

# ECA

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

### CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO ISOLADA**  
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!



[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

# ECA

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br), possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) — [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda) — CNPJ 51.278.476/0001-20

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	5
Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....	9
Lei 12.594/12 - SINASE .....	142
Provimento 165/CNJ - Disposições Específicas (Livro II) – Da Infância e Juventude (Título I).....	160
Lei 13.431/17 - Sistema de Garantias.....	166
Referências .....	174

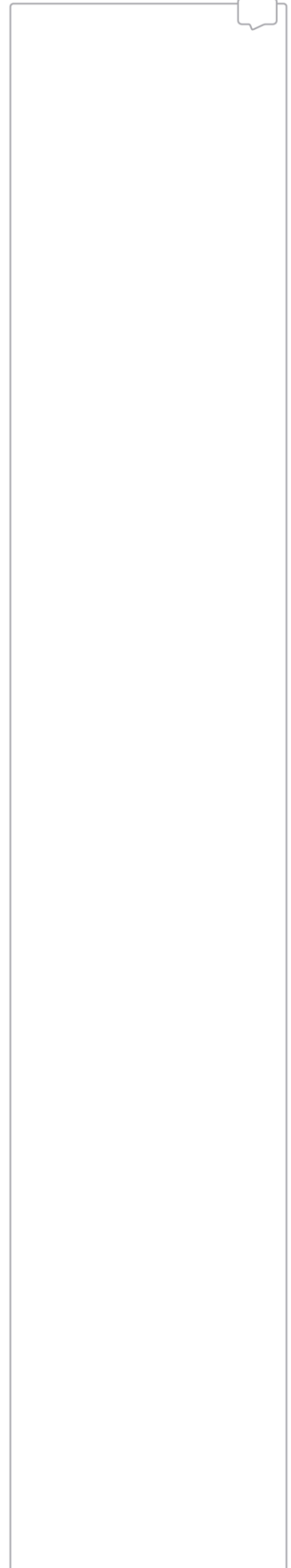
## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....</b>	<b>9</b>
<input type="checkbox"/> Evolução histórica .....	10
<input type="checkbox"/> Direito da Criança e do Adolescente no Panorama Internacional (Sec. XX “Era dos Direitos”) .....	12
<input type="checkbox"/> Doutrina da Proteção Integral .....	13
<input type="checkbox"/> Superveniência da maioridade penal.....	13
<input type="checkbox"/> Critério etário .....	14
<input type="checkbox"/> Generalidade da doutrina de proteção integral.....	14
<input type="checkbox"/> Garantia de Prioridade.....	14
<input type="checkbox"/> Mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa.....	17
<input type="checkbox"/> Liberdade, respeito e dignidade .....	19
<input type="checkbox"/> Direito de liberdade * .....	20
<input type="checkbox"/> Tratamentos vedados .....	21
<input type="checkbox"/> Veiculação de matéria jornalística com imagens que envolvam crianças em situações vexatórias ou constrangedoras * .....	21
<input type="checkbox"/> Agressão de adulto contra criança e dano moral.....	22
<input type="checkbox"/> Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo .....	22
<input type="checkbox"/> Direito à Convivência Familiar e Comunitária .....	23
<input type="checkbox"/> Pontos importantes do reconhecimento da paternidade socioafetiva .....	23
<input type="checkbox"/> Acolhimento .....	24
<input type="checkbox"/> Apadrinhamento .....	25
<input type="checkbox"/> Teoria tridimensional da filiação * .....	26
<input type="checkbox"/> Filiação socioafetiva x Adoção * .....	26
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre filiação socioafetiva .....	27
<input type="checkbox"/> Poder familiar.....	28
<input type="checkbox"/> Artigos Importantes do CC/02 .....	28
<input type="checkbox"/> Guarda compartilhada.....	29
<input type="checkbox"/> Reconhecimento dos Filhos .....	30
<input type="checkbox"/> Imprescritibilidade do direito de discutir a paternidade.....	31
<input type="checkbox"/> Modalidades de Colocação na família substituta .....	31
<input type="checkbox"/> Termo de guarda ou tutela.....	32
<input type="checkbox"/> Características da guarda .....	32
<input type="checkbox"/> Guarda - Classificação doutrinária.....	33
<input type="checkbox"/> Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda.....	34
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre menor sobre guarda judicial .....	34
<input type="checkbox"/> A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil .....	35
<input type="checkbox"/> Características da adoção.....	36
<input type="checkbox"/> Espécies de adoção .....	37
<input type="checkbox"/> Procedimentos.....	38
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre adoção por pessoa ou casal homoafetivo .....	38
<input type="checkbox"/> Proibição de adotar por ascendentes e irmãos .....	39
<input type="checkbox"/> O art. 42, § 1º, do ECA não se aplica à filiação socioafetiva.....	40

<input type="checkbox"/>	Estágio de convivência .....	41
<input type="checkbox"/>	Direito fundamental ao reconhecimento das origens .....	42
<input type="checkbox"/>	Flexibilização do prazo de 3 anos para adoção de criança que já esteja sob a guarda dos futuros pais adotivos .....	43
<input type="checkbox"/>	Direito à educação .....	46
<input type="checkbox"/>	Ausência de vagas em creches públicas .....	48
<input type="checkbox"/>	Reserva do possível x Realização do mínimo existencial .....	48
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre direito à educação .....	49
<input type="checkbox"/>	Profissionalização e proteção no trabalho .....	50
<input type="checkbox"/>	Atores mirins .....	50
<input type="checkbox"/>	Aprendizagem .....	50
<input type="checkbox"/>	Competência para regular a faixa etária de diversões e espetáculos públicos .....	53
<input type="checkbox"/>	Horário de verão .....	54
<input type="checkbox"/>	Transportadoras e distribuidoras de revistas pornográficas também devem cumprir as exigências do art. 78 do ECA .....	54
<input type="checkbox"/>	É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças .....	55
<input type="checkbox"/>	Venda de bebidas alcoólicas para menores de idade .....	55
<input type="checkbox"/>	Autorização para viagem: Viagem nacional * .....	56
<input type="checkbox"/>	Autorização para viagem: Viagem internacional * .....	56
<input type="checkbox"/>	Autorização para viajar .....	57
<input type="checkbox"/>	Política de Atendimento .....	58
<input type="checkbox"/>	Acolhimento familiar ou institucional .....	61
<input type="checkbox"/>	Audiências concentradas .....	62
<input type="checkbox"/>	Fiscalização das entidades .....	62
<input type="checkbox"/>	Entidade governamental x Entidade não-governamental .....	63
<input type="checkbox"/>	Medidas de proteção * .....	64
<input type="checkbox"/>	Medidas específicas de proteção .....	65
<input type="checkbox"/>	Tempo e lugar do ato infracional .....	66
<input type="checkbox"/>	Ato Infracional .....	69
<input type="checkbox"/>	Normas aplicáveis aos casos de apuração de ato infracional .....	70
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de criança que pratica ato infracional .....	70
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de adolescente que pratica ato infracional .....	70
<input type="checkbox"/>	Flagrante (art. 302 do CPP) .....	71
<input type="checkbox"/>	Internação antes da sentença .....	71
<input type="checkbox"/>	Devido processo legal .....	71
<input type="checkbox"/>	Medidas Socioeducativas .....	72
<input type="checkbox"/>	Plano individual de atendimento conforme a Lei do sinase .....	73
<input type="checkbox"/>	Tipos de medidas socioeducativas * .....	74
<input type="checkbox"/>	Prova suficiente de autoria x Indícios suficientes de autoria .....	75
<input type="checkbox"/>	Regime de semiliberdade .....	76
<input type="checkbox"/>	Internação .....	78
<input type="checkbox"/>	Julgados importantes sobre Internação .....	79
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre medidas socioeducativas .....	81
<input type="checkbox"/>	Remissão .....	82
<input type="checkbox"/>	Participação popular na elaboração de políticas públicas .....	86
<input type="checkbox"/>	Conselho tutelar .....	88
<input type="checkbox"/>	Conselheiro tutelar .....	89

<input type="checkbox"/>	Acesso à Justiça.....	91
<input type="checkbox"/>	Alteração do art. 142 para atender ao disposto no CC/02.....	91
<input type="checkbox"/>	Curadoria especial .....	91
<input type="checkbox"/>	Justiça da infância e da juventude .....	92
<input type="checkbox"/>	Competência .....	93
<input type="checkbox"/>	Necessidade de alvará para participação de criança em espetáculo ou programa de TV	94
<input type="checkbox"/>	Prazos.....	96
<input type="checkbox"/>	Procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar .....	97
<input type="checkbox"/>	Anexo I da Resolução 289/19 do CNJ – Regulamentação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento .....	99
<input type="checkbox"/>	Colocação em família substituta .....	99
<input type="checkbox"/>	Oitiva informal.....	102
<input type="checkbox"/>	Alternativas para o Ministério Público.....	103
<input type="checkbox"/>	Ação socioeducativa.....	103
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução .....	104
<input type="checkbox"/>	Mandado de busca e apreensão x Condução coercitiva.....	106
<input type="checkbox"/>	Lei 13.441/17 .....	107
<input type="checkbox"/>	Apuração de irregularidades em Entidade de atendimento .....	108
<input type="checkbox"/>	Recursos.....	112
<input type="checkbox"/>	Intimação pessoal do Ministério Público .....	114
<input type="checkbox"/>	Falta de intervenção do Ministério Público.....	115
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação nas ações socioeducativas.....	115
<input type="checkbox"/>	Tutela dos direitos previstos no eca .....	116
<input type="checkbox"/>	Ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos .....	116
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infante-juvenil .....	120
<input type="checkbox"/>	Prescrição.....	120
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232.....	122
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234.....	122
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235.....	122
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236.....	122
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237.....	123
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238.....	123
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239.....	123
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240.....	124
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	125
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241.....	126
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A.....	126
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B.....	128
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C.....	129
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D .....	129
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E .....	130
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D.....	130
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242.....	130
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243.....	131

<input type="checkbox"/> Classificação do delito do art. 244.....	131
<input type="checkbox"/> Classificação do delito do art. 244-A.....	132
<input type="checkbox"/> Classificação do delito do art. 244-B.....	132
<input type="checkbox"/> Corrupção de menores * .....	132
<input type="checkbox"/> Das infrações administrativas .....	133
<input type="checkbox"/> Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar .....	134
<input type="checkbox"/> Transmissão de espetáculo em horário diverso do recomendado .....	135



***Lei 8.069/90***

—

***Estatuto da  
Criança e do  
Adolescente  
(ECA)***

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 15.280/25.



<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>			
<b>BRASIL COLÔNIA</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>› Fase da absoluta indiferença, não haviam normas jurídicas destinadas a tratar dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, que não eram objeto de preocupação ou tutela pelo Estado ou pela sociedade;</li> <li>› Cabia ao pai, como autoridade máxima, reger de forma absoluta a vida dos filhos, sem proteção às crianças e adolescentes;</li> <li>› Modelo educacional era castigos, surras severas, entre outros;</li> <li>› Os Jesuítas prestavam assistência aos abandonados.</li> </ul>			
<b>FASE IMPERIAL</b>			
Legislação em vigor	Ordenações Filipinas	Código Penal do Império de 1830	1º Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890)
<b>Imputabilidade Penal</b>	<b>7 anos</b>	<b>14 anos</b>	<b>9 anos</b>
<b>Características</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Preocupação com os chamados “menores infratores” e o início de uma política repressiva;</li> <li>› Possibilidade de pena de morte</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Introduziu o exame de capacidade de discernimento para aplicação de penas (envio a casas de correção) para pessoas <b>entre 7 e 14 anos</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Influência da igreja e início da política de recolhimento com preocupação com órfãos e expostos;</li> <li>› Exame de discernimento <b>dos 9 aos 14 anos</b></li> </ul>
<b>Doutrina/ Política em vigor</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Fase da mera imputação criminal, ou do direito penal indiferenciado ou do Direito Penal do Menor;</li> <li>› Preocupação primordial é a repressão de infratores.</li> </ul>		
<b>PERÍODO REPUBLICANO 1/2</b>			
Legislação em vigor	Código de Menores (1926)	Código Mello Mattos (1927)	Código Penal (1940)
<b>Imputabilidade Penal</b>	<b>14 anos</b>	<b>14 e 18 anos</b>	<b>18 anos</b>
<b>Características</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Lançou as bases da <b>Doutrina da situação Irregular</b>: abordagem autônoma, desvinculada de garantias de direito penal (contraditório e ampla defesa);</li> <li>› Construção da categoria “menor” (termo historicamente pejorativo): os destinatários da lei “menorista” eram apenas os delinquentes, abandonados e indigentes;</li> <li>› Quebra de vínculos familiares, com substituição por vínculos institucionais;</li> <li>› Preocupação Correccional, os menores sofriam medidas punitivas com finalidade educacional e admitia-se intervenções sem tempo determinado;</li> <li>› Juiz exercendo autoridade centralizadora.</li> </ul>		
<b>Doutrina/ Política em vigor</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Até o Código Mello Mattos (1927) continua a fase da mera imputação criminal;</li> <li>› Estado do bem-estar social ou “Estado Protetor” com abordagem paternalista para as crianças e adolescentes;</li> <li>› Repressão policial nos casos de cometimento de crimes e filantropia nos casos de abusos e maus tratos;</li> <li>› Surgem as casas de recolhimento para menores abandonados, indigentes e delinquentes;</li> <li>› Exploração do trabalho infantil.</li> </ul>		

<p><b>QUEBRA HISTÓRICA NO PANORAMA INTERNACIONAL</b></p>	<p>Influência de movimentos pós-segunda guerra em prol de direitos humanos. Elaboração, pela ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e publicação da Declaração dos Direitos da Criança que originou a chamada DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, mas que ainda era pouco utilizada no Brasil.</p>		
<p><b>PERÍODO REPUBLICANO 2/2</b></p>			
<p><b>Legislação em vigor</b></p>	<p><b>CP instituído pela Ditadura Militar (DL 1.004/69)</b></p>	<p><b>Novo Código de Menores (1979)</b></p>	<p><b>CF/88 e ECA (Lei 8.069/90)</b></p>
<p><b>Imputabilidade Penal</b></p>	<p><b>16 anos</b></p>	<p><b>18 anos</b> Na verdade, o restabelecimento da imputabilidade aos 18 anos ocorreu antes mesmo da edição do Novo Código de Menores, em 1973, pela Lei 606/73.</p>	<p><b>18 anos</b></p>
<p><b>Características</b></p>	<p>› Houve a redução da maioridade penal para <b>16 anos, desde que</b> comprovada a capacidade de discernimento.</p>	<p>› Binômio carência-delinquência; › Encarceramento como solução primordial; › Criminalização da pobreza; › Possibilidade de o juiz editar atos normativos de caráter geral que visassem a assistência, proteção e vigilância ao menor.</p>	<p>O Brasil integrava a comissão de redação da convenção sobre os direitos da criança, que apesar de ser de 1989 demorou <b>10 anos</b> para ser escrita, assim, foi possível antecipar suas diretrizes para a infância e juventude no texto constitucional de 1988 e posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>
<p><b>Doutrina/ Política em vigor</b></p>	<p>› <b>Consolidação efetiva da doutrina da situação irregular</b> que não se aplicava a todos os infantes, mas se dirigia aos carentes, abandonados e envolvidos em condutas desviantes; › Havia a possibilidade de afastar crianças e adolescente do convívio familiar por questões socioeconômicas; › Segregação dos menores vista como uma das principais soluções. Vigorava uma cultura de internação tanto para os menores carentes quanto para os “delinquentes”; › Direitos dos menores eram menos amplos que dos adultos, sob o argumento de que era necessário afastar certas garantias fundamentais dos jovens com o objetivo de protegê-los.</p>		<p>› <b>Doutrina da Proteção Integral</b> com enfoque na valorização da dignidade da pessoa humana; › Pela primeira vez no Brasil o poder familiar recebe tratamento constitucional; › Situações de risco pessoal ou social não recaem mais sobre crianças e adolescentes, mas incumbem às autoridades públicas a prestação de obrigações positivas que garantam seus direitos reconhecidos; › Ampla proteção aos menores que são titulares de direitos, reconhecidos como pessoa em excepcional estágio de discernimento, abandona o termo “menor” característico do panorama anterior.</p>

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PANORAMA INTERNACIONAL (SEC. XX "ERA DOS DIREITOS")		
Diploma Legal	Ano	Características
Declaração de Genebra	1924	Conhecida como Declaração dos Direitos da Criança. Essa Declaração, feita pela Liga das Nações, enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.
Declaração Universal dos Direitos do Homem	1948	Trouxe cuidados e atenções especiais à infância "art. XXV, 2: a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Toda criança nascida dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social"
Declaração Universal dos Direitos da Criança	1959	A Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a criança como sujeito de direitos. Enuncia a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade na proteção e socorro, etc.
Pacto de San José da Costa Rica	1969	Reafirmou direitos; especializou o tratamento judicial para crianças e adolescentes; corresponsabilidade entre a família, sociedade e Estado na proteção dos infantes.
Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho	1973	Essa convenção define que <b>18 anos</b> é a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa.
Regras mínimas de Beijing ou Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil	1985	Desenvolvem e ampliam aqueles artigos da declaração sobre os Direitos da Criança que tratam de tópicos como captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e o tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis; estabeleceu diretrizes para a justiça especializada com o respeito a princípios que promovam os melhores interesses da criança e regras mínimas para os adolescentes privados de liberdade, incluindo educação, serviços sociais e tratamento proporcional.
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Doutrina/Paradigma da Proteção integral como OBRIGATORIEDADE das nações subscritoras, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal com 196 nações subscritoras. A Convenção garante padrões mínimos para proteger direitos das crianças em todas as capacidades. Seu protocolo facultativo, referente à venda, prostituição e pornografia infantil, passou a vigorar no Brasil com a promulgação do Decreto 5.007/04.
Regras Mínimas de Riad	1990	Se concentram na prevenção da delinquência juvenil e na proteção de jovens com alto risco social mediante a participação de todas as camadas da sociedade. As Regras se fundamentam na crença de que a prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. O instrumento define, para isso, o papel da família, da educação, da comunidade e da grande mídia e ainda estabelece o papel e a responsabilidade da política social, da legislação, da administração da justiça juvenil, da pesquisa e desenvolvimento e coordenação de políticas. As Regras de Riad são a base das ações e medidas socioeducativas do ECA.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL		
<b>Base Legal</b>	› Arts. 227, 228 e 229 da CF. › Art. 1º do ECA	
<b>Condição Jurídica</b>	Crianças e Adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações.	
<b>Abrangência da Legislação da Infância e da Juventude</b>	Generalidade de proteção do ECA e demais normas protetivas a todos os <b>menores de 18 anos</b> , vedou-se toda sorte de tratamento discriminatório.	
<b>Princípios Norteadores</b>	<b>Corresponsabilidade</b> (art. 277 da CF/88)	A realização da proteção normativa é responsabilidade simultaneamente da família, do Estado e da sociedade.
	<b>Prioridade Absoluta</b> (art. 227, CF e art. 4º do ECA)	A criança e o adolescente devem ter primazia, quanto às ações da família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, na concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
	<b>Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento</b> (art. 6º do ECA)	A noção do infante como pessoa em desenvolvimento justifica que esse grupo obtenha um tratamento diferenciado, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito interno, seja em relação a medidas administrativas ou mesmo em relação a medidas legislativas. É decorrência da maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes e da necessidade de lhes conferir igualdade material. Com isso, recebem tratamento especial, com procedimentos diferenciados e taxonomia própria.
	<b>Superior interesse da criança e do adolescente</b> (art. 100, IV, do ECA)	Orienta o legislador e o aplicador do Direito a conferirem primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas.

## TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### ★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a **PROTEÇÃO INTEGRAL** à criança e ao adolescente.

### ★ Art. 2º

Considera-se **CRIANÇA**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até 12 anos de idade incompletos**, e **ADOLESCENTE** aquela **entre 12 e 18 anos de idade**.

**Parágrafo único.** Nos casos expressos em lei, **aplica-se excepcionalmente** este Estatuto às pessoas **entre 18 e 21 anos de idade**.

### SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL

“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de **21 anos**.” (Súmula 605 do STJ)

CRITÉRIO ETÁRIO			
CATEGORIA	IDADE	NORMA	OBSERVAÇÃO
Criança	0 a 18 anos incompletos	Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989.	-
	0 a 12 anos incompletos	ECA	<b>Critério Cronológico Absoluto</b> O ECA realiza a distinção entre criança e adolescente em razão da necessidade de regulamentação de alguns institutos, como por exemplo, medida socioeducativa, a qual apenas se aplica apenas aos adolescentes.
Adolescente	12 a 18 anos incompletos		
Jovem	15 a 29 anos	Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude)	Segundo o Estatuto da Juventude, esse critério deve ser usado para a elaboração de políticas públicas, não há conflito com o ECA.
Primeira Infância	0 a 6 anos (72 meses)	Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância)	-

### ★ Art. 3º

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Lei 13.257/16)

#### GENERALIDADE DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Primeira Infância, Lei 13.257/16, reforçou a ideia de generalidade da doutrina da proteção integral ao incluir o parágrafo único do art. 3º.

### Art. 4º

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

#### GARANTIA DE PRIORIDADE

› Princípio da Proteção Integral

› Princípio da absoluta prioridade em face de qualquer grupo social (art. 227, CF/88)

**Prioridade do ECA**  
X  
**Prioridade do Estatuto do Idoso**

Ambos os diplomas estabelecem absoluta prioridade nas situações mencionadas. Prevalece na doutrina que a solução deve se dar perante análise do caso concreto. No plano teórico e abstrato, importa destacar que a prioridade dos infantes encontra sede constitucional, portanto, hierarquicamente superior à dos idosos.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Lei 15.240/25)

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**§ 2º.** Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Lei 15.240/25)

**§ 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se **assistência afetiva**: (Lei 15.240/25)

- I. orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; (Lei 15.240/25)
- II. solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; (Lei 15.240/25)
- III. presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. (Lei 15.240/25)

### ★ Art. 5º

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, **PORAÇÃO OU OMISSÃO**, aos seus direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** Considera-se **CONDUTA ILÍCITA**, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Lei 15.240/25)

### Art. 6º

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.

## TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

#### Art. 7º

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

#### ★ Art. 8º

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, **atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.** (Lei 13.257/16)

**§ 1º.** O atendimento pré-natal será realizado por **profissionais da atenção primária.** (Lei 13.257/16)

**§ 2º.** Os profissionais de saúde de referência da **gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto,** garantido o direito de opção da mulher. (Lei 13.257/16)

**§ 3º.** Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Lei 13.257/16)

**§ 4º.** Incumbe ao poder público proporcionar **assistência psicológica à gestante e à mãe,** no período pré e pós-natal, **inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.** (Lei 12.010/09)

**§ 5º.** A assistência referida no § 4º deste artigo **deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.** (Lei 13.257/16)

**§ 6º.** A gestante e a parturiente têm **direito a 1 acompanhante de sua preferência** durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Lei 13.257/16)

**§ 7º.** A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Lei 13.257/16)

**§ 8º.** A gestante tem direito a **acompanhamento saudável** durante toda a gestação e a **parto natural cuidadoso,** estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Lei 13.257/16)

**§ 9º.** A **atenção primária à saúde** fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Lei 13.257/16)

**§ 10.** Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Lei 13.257/16)

**§ 11.** A **assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera** deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. (Lei 14.721/23)

Nos casos de internações pós-parto que durem **mais de 2 semanas,** o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que **não podem** ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

STF. Plenário. ADI 6327/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/10/2022 (Info 1073)

#### Art. 8º-A

Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Lei 13.798/19)

**Parágrafo único.** As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Lei 13.798/19)

## Art. 9º

O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

**§ 1º.** Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Lei 13.257/16)

**§ 2º.** Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Lei 13.257/16)

## Art. 10

Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I. **manter registro** das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo **prazo de 18 anos**;
- II. **identificar** o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, **sem prejuízo** de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III. proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV. fornecer declaração de nascimento onde **constem necessariamente** as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V. **manter alojamento conjunto**, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- VI. acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Lei 13.436/17)
- VII. **desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.** (Lei 14.721/23)

### MÃE ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

<p><b>Garantia de permanência de mãe adolescente privada de liberdade com seu filho durante o período de amamentação</b></p>	<p>Lei 12.594/12, Lei do SINASE, art. 63 §2º, garante que a mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com seu filho durante o período de amamentação.</p> <p>“É legal a internação de adolescente gestante ou com o filho em amamentação, <b>desde que</b> assegurada atenção integral à sua saúde, bem como as condições necessárias para que permaneçam com seu filho durante o período de amamentação.”</p> <p><i>HC 543.279-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020</i></p>
--	---

**§ 1º.** Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: (Lei 14.154/21)

- I. **ETAPA 1:** (Lei 14.154/21)
  - a. fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias; (Lei 14.154/21)
  - b. hipotireoidismo congênito; (Lei 14.154/21)
  - c. doença falciforme e outras hemoglobinopatias; (Lei 14.154/21)
  - d. fibrose cística; (Lei 14.154/21)
  - e. hiperplasia adrenal congênita; (Lei 14.154/21)

- f. deficiência de biotinidase; (Lei 14.154/21)
  - g. toxoplasmose congênita; (Lei 14.154/21)
- II. **ETAPA 2:** (Lei 14.154/21)
- a. galactosemias; (Lei 14.154/21)
  - b. aminoacidopatias; (Lei 14.154/21)
  - c. distúrbios do ciclo da ureia; (Lei 14.154/21)
  - d. distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; (Lei 14.154/21)
- III. **ETAPA 3:** doenças lisossômicas; (Lei 14.154/21)
- IV. **ETAPA 4:** imunodeficiências primárias; (Lei 14.154/21)
- V. **ETAPA 5:** atrofia muscular espinhal. (Lei 14.154/21)

**§ 2º.** A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, **priorizando as doenças com maior prevalência no País**, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. (Lei 14.154/21)

**§ 3º.** O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. (Lei 14.154/21)

**§ 4º.** Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. (Lei 14.154/21)

## Art. 11

É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, **observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.** (Lei 13.257/16)

**§ 1º.** A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, **sem discriminação ou segregação**, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Lei 13.257/16)

**§ 2º.** Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas** relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Lei 13.257/16)

**§ 3º.** Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Lei 13.257/16)

## Art. 12

Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, **deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Lei 13.257/16)

Os Estatutos da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência asseguram aos seus tutelados o **direito de serem acompanhados pelos pais ou responsáveis em tempo integral durante tratamento médico-hospitalar, porém, se houver comprovado prejuízo à preservação do melhor interesse, é possível a restrição desse direito.**

STJ. 3ª Turma. HC 632.992/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021.

**Parágrafo único.** Será garantido à criança e ao adolescente o **DIREITO DE VISITAÇÃO** à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras. (Lei 14.950/24)

## ★ Art. 13

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente** comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Lei 13.010/14)

**§ 1º.** As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Lei 13.257/16)

**§ 2º.** Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Lei 13.257/16)

## ★ Art. 14

O SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**§ 1º.** É **OBRIGATORIA A VACINAÇÃO** das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado pela Lei 13.257/16)

A decisão de vacinar, ou não, as crianças, **não é individual** ou de cada unidade familiar. Essa é uma **OBRIGATORIEDADE** que está relacionada ao dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado.

O direito assegurado a todos os brasileiros de conviver em um ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

Quando se trata de criança e adolescente, o art. 14, § 1º, do ECA reforça a necessidade de proteção sanitária.

A vacinação obrigatória de crianças já foi decidida pelo STF, quando do julgamento do Tema 1.103 da repercussão geral (Info 1003).

STF. Plenário. ADPF 1.123 MC-Ref/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 11/03/2024 (Info 1127)

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (I) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (II) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (III) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, **não se caracteriza** violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, **nem tampouco** ao poder familiar.

STF. Tribunal Pleno. ARE 1.267.879, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/12/2020 (Tema 1103 Repercussão Geral)

**§ 2º.** O SUS promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Lei 13.257/16)

**§ 3º.** A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no **6º e no 12º anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal. (Lei 13.257/16)

**§ 4º.** A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Lei 13.257/16)

**§ 5º.** É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus **primeiros 18 meses de vida**, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Lei 13.438/17)

## Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

### LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Liberdade	<p>Direito de agir segundo seu livre-arbítrio sem prejudicar ou atingir os direitos de outra pessoa (art. 16).</p> <p>› Restrições legais: exercício do poder familiar, acesso e permanência em espetáculos públicos, autorização para viajar, internação provisória ou estrita.</p>
-----------	--

<b>Respeito</b>	Se trata da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (art. 17). Guarda estreita relação com os direitos da personalidade, assim, eventuais violações ao direito ao respeito podem levar à indenização por danos morais, inclusive por crianças de tenra idade que não tenham ainda consciência e percepção.
<b>Dignidade</b>	Qualidade intrínseca e distintiva, possuída por cada ser humano que o faz merecedor de consideração e respeito, por parte do Estado e da sociedade.

### Art. 15

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

### Art. 16

O DIREITO À LIBERDADE compreende os seguintes aspectos:

- I. ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas** as restrições legais;
- II. opinião e expressão;
- III. crença e culto religioso;
- IV. brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V. participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI. participar da vida política, na forma da lei;
- VII. buscar refúgio, auxílio e orientação.

DIREITO DE LIBERDADE *			
Rol exemplificativo.			
<b>Ir e vir</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› O juiz pode disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em diversos espaços, <b>desde que não</b> o faça de modo geral e abstrato, conforme previsão no art. 149.</li> <li>› O ECA e o STJ não admitem as portarias que criem “toque de recolher”, vedando genericamente a permanência de crianças nas ruas no período noturno desacompanhada dos responsáveis.</li> </ul>		
<b>Opinião</b>	Compreende tanto o pensamento quanto a manifestação dele		
<b>Expressão</b>	Abrange a atividade intelectual, artística e de comunicação. Para a participação de menores de idade em espetáculos públicos e concursos de beleza, como forma de exercício da liberdade de opinião e expressão, é necessário obter alvará judicial autorizando, (art. 179, II, do ECA)		
<b>Crença e culto religioso</b>	<p>Compreende o direito de escolha da própria religião, bem como não ter nenhuma fé ou crença. A orientação religiosa dos filhos cabe aos pais ou responsáveis, dentro da própria educação, e decorre do poder familiar, previsto nos art. 1.630 e 1.638 do CC/02.</p> <table border="1"> <tr> <td><b>Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová</b></td> <td>Em que pese os Testemunhas de Jeová possuírem autodeterminação para se negarem a se submeter a tratamento médico realizado com transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa, e, ainda, que o poder familiar confira aos pais o direito de educar seus filhos na religião elegida, tal direito <b>não pode</b> se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos à vida e à saúde. Portanto, não se pode admitir que a religião dos pais afete a própria existência dos filhos. Nesse caso, os pais <b>não podem</b> dispor da vida de seus filhos em nome de sua crença religiosa, há de prevalecer a vida do infante, o qual goza de especial</td> </tr> </table>	<b>Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová</b>	Em que pese os Testemunhas de Jeová possuírem autodeterminação para se negarem a se submeter a tratamento médico realizado com transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa, e, ainda, que o poder familiar confira aos pais o direito de educar seus filhos na religião elegida, tal direito <b>não pode</b> se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos à vida e à saúde. Portanto, não se pode admitir que a religião dos pais afete a própria existência dos filhos. Nesse caso, os pais <b>não podem</b> dispor da vida de seus filhos em nome de sua crença religiosa, há de prevalecer a vida do infante, o qual goza de especial
<b>Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová</b>	Em que pese os Testemunhas de Jeová possuírem autodeterminação para se negarem a se submeter a tratamento médico realizado com transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa, e, ainda, que o poder familiar confira aos pais o direito de educar seus filhos na religião elegida, tal direito <b>não pode</b> se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos à vida e à saúde. Portanto, não se pode admitir que a religião dos pais afete a própria existência dos filhos. Nesse caso, os pais <b>não podem</b> dispor da vida de seus filhos em nome de sua crença religiosa, há de prevalecer a vida do infante, o qual goza de especial		

	proteção do Estado.
<b>Participação na vida política</b>	Formalmente depende de o adolescente <b>completar 16 anos</b> , idade a partir da qual a capacidade eleitoral ativa é adquirida. Lembrando que, <b>entre os 16 e 18 anos</b> o direito de sufrágio é facultativo.

\* Conforme ensina Valter Kenji Ishida (*Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*, 2023).

### ★ Art. 17

O **DIREITO AO RESPEITO** consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Comete **ato ilícito, por abuso de direito**, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico e sem a indicação de dados objetivos quanto aos partícipes do fato, **relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.875.402/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/4/2024 (Info 810).

É **responsável civilmente o provedor de aplicação que, após ser notificado, não retira conteúdo ofensivo que envolva menor de idade**, independentemente de ordem judicial, pois o **princípio da proteção integral à criança e ao adolescente** prevalece sobre o Marco Civil da Internet.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.783.269/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/02/2022.

### Art. 18

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade**, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando **situação vexaminosa em frente aos outros clientes** do estabelecimento comercial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.185.387/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/5/2025 (Info 850).

#### TRATAMENTOS VEDADOS

<b>Desumano</b>	Aquele que infringe sofrimento físico ou mental.
<b>Violento</b>	Aquele que se vale da força física contra infantes
<b>Aterrorizante</b>	Aquele que embute medo, pavor ou terror
<b>Vexatório</b>	Aquele que impõe vergonha ou humilhação (ex: <i>Bullying</i> )
<b>Constrangedor</b>	Aquele que implica embaraço, semelhante ao vexatório

#### VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM IMAGENS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS EM SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU CONSTRANGEDORAS \*

<b>Vedação</b>	É vedada a veiculação de material jornalístico com imagens que envolvam criança em situações vexatórias ou constrangedoras, ainda que não se mostre o rosto da vítima. O direito constitucional à infração e à vedação da censura não é absoluto e cede passo, por juízo de ponderação, a outros valores fundamentais também protegidos constitucionalmente, como a proteção da imagem e da dignidade das crianças e dos adolescentes (arts. 5º, V, X, e 227 da CF). Assim, esses direitos são restringidos por lei para a proteção dos direitos da infância, conforme os arts. 15, 17 e 18 do ECA.
<b>Legitimidade do MP</b>	O MP detém legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de impedir a veiculação de vídeo, em matéria jornalística, com cenas de tortura contra uma criança, ainda que não se mostre o seu rosto. A legitimidade do MP, em ação civil pública, para defender a infância e a adolescência abrange os interesses de determinada criança (exposta

	no vídeo) e de todas indistintamente, ou pertencentes a um grupo específico (aquelas sujeitas às imagens com a exibição do vídeo), conforme previsão dos arts. 201, V, e 210, I, do ECA.
<b>Legitimidade da Defensoria Pública</b>	Embora o julgado tenha se referido especificamente à legitimidade do MP, o mesmo raciocínio pode ser aplicado para legitimar ação similar por parte da Defensoria Pública, ajuizando ação em nome do infante.

\* STJ. 3ª Turma. REsp 509.968/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2012.

### ★ Art. 18-A

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Lei 13.010/14)

#### AGRESSÃO DE ADULTO CONTRA CRIANÇA E DANO MORAL

A conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, configura elemento caracterizador da espécie do dano moral *in re ipsa*.”

STJ. REsp 1.642.318-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se: (Lei 13.010/14)

- I. **CASTIGO FÍSICO:** ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Lei 13.010/14)
  - a. **sofrimento físico;** ou (Lei 13.010/14)
  - b. **lesão;** (Lei 13.010/14)
- II. **TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE:** conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Lei 13.010/14)
  - a. **humilhe;** ou (Lei 13.010/14)
  - b. **ameace gravemente;** ou (Lei 13.010/14)
  - c. **ridicularize.** (Lei 13.010/14)

### ★ Art. 18-B

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Lei 13.010/14)

- I. encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Lei 13.010/14)
- II. encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Lei 13.010/14)
- III. encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Lei 13.010/14)
- IV. obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Lei 13.010/14)
- V. advertência. (Lei 13.010/14)
- VI. garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Lei 14.344/22)

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Lei 13.010/14)

#### LEI DA PALMADA OU LEI MENINO BERNARDO

<b>Modificação ECA</b>	A Lei 13.010/2014, que modificou o ECA inserindo os arts 18-A e 18-B, ficou conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, em homenagem à criança Bernardo Uglione Boldrini que teria sido morto pelo pai e pela madrasta.
<b>Abrangência da Lei</b>	A abrangência da lei não se limita aos pais ou responsáveis, mas também incide sobre todos que cuidem, eduquem ou protejam os infantes.

<p><b>Lei 13.010/14</b> <b>X</b> <b>Direito de</b> <b>Família Mínimo</b></p>	<p>A Lei 13.010/14 também não viola o Direito de Família Mínimo e não importa em interferência indevida do Estado nas relações familiares, uma vez que a CF/88 e o ECA, ao adotarem o paradigma da proteção integral das crianças e adolescentes, regem-se pelo princípio da corresponsabilidade segundo o qual é dever dos pais mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão (art. 277 da CF/88).</p>
--	--

### **Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

★ **Art. 19**

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Lei 13.257/16)

<b>DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA</b>	
<b>Convenção dos Direitos da Criança (1989)</b>	Trata-se de uma ampliação do que está previsto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), que dispõe que a criança <b>não pode</b> ser separada dos pais contra sua vontade.
<b>Proteção Constitucional da Entidade Familiar</b>	Entidade Familiar goza de proteção constitucional (art. 226 da CF/88), incluindo-se no conceito de entidade familiar tanto as uniões estáveis homoafetivas, segundo decisão do STF na ADI 4277/DF, quanto a comunidade formada por qualquer de seus pais e seus descendentes.

#### **PONTOS IMPORTANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

<b>Provimento 149 do CNJ, Capítulo IV, arts. 505 a 511.</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>› O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas <b>acima de 12 anos</b> será autorizado perante os oficiais de <b>registro civil das pessoas naturais</b>;</li> <li>› O reconhecimento é <b>IRREVOGÁVEL, só podendo ser</b> desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de <b>vício de vontade, fraude e simulação</b>;</li> <li>› Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os <b>maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil</b>;</li> <li>› <b>Não poderão</b> reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva <b>os irmãos entre si nem os ascendentes</b>;</li> <li>› O pretense pai ou mãe será <b>pelo menos 16 anos mais velho</b> que o filho a ser reconhecido;</li> <li>› A paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser <b>estável</b> e deve estar <b>exteriorizada socialmente</b>;</li> <li>› A afetividade será demonstrada por todos os meios em direito admitidos;</li> <li>› O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante <b>apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos</b>;</li> <li>› O <b>consentimento</b> do filho <b>menor de 18 anos</b> é exigido para reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva;</li> <li>› A <b>coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos</b> deverá ser feita <b>pessoalmente</b> perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado;</li> <li>› Quando o procedimento envolver <b>participação de pessoa com deficiência</b>, serão observadas as regras da <b>tomada de decisão apoiada</b>;</li> <li>› O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de <b>documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que</b> seguidos os demais trâmites previstos no Provimento 149 do CNJ;</li> </ul>

- › Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador **fundamentará a recusa, não praticará o ato** e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.
- › A **discussão judicial** sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção **obstará o reconhecimento** da filiação pela sistemática estabelecida neste Capítulo.
- › O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento;**
- › **Somente é permitida a inclusão de 1 ascendente socioafetivo**, seja do lado paterno ou do materno;
- › A inclusão de **mais de 1 ascendente socioafetivo** deverá tramitar pela **via judicial;**
- › O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

**§ 1º.** Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, **no máximo, a cada 3 meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Lei 13.509/17)

**§ 2º.** A permanência da criança e do adolescente em PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL **não se prolongará por mais de 18 meses, salvo** comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Lei 13.509/17)

ACOLHIMENTO		
Características	Provisório e excepcional.	
Objetivo	Transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta.	
Modalidades	Familiar	Entrega de criança ou adolescente em situação de risco a uma família previamente cadastrada junto ao Poder Público com o objetivo de ampará-lo temporariamente até que seja reintegrado ao convívio familiar ou colocado em família substituta. Nesse período, a família acolhedora recebe uma ajuda de custo (normalmente em torno de <b>1 salário-mínimo</b> ).
	Institucional	Presta-se ao mesmo fim que o acolhimento familiar, porém, nesse caso, a criança ou adolescente é entregue a uma entidade de atendimento (antes chamados de “abrigo”) a fim de que fique protegido de situações de maus tratos, desamparo ou qualquer outra forma de violência (física ou moral) que estava sofrendo. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito.

**§ 3º.** A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Lei 13.257/16)

**§ 4º.** Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial.** (Lei 12.962/14)

**§ 5º.** Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Lei 13.509/17)

**§ 6º.** A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Lei 13.509/17)

APADRINHAMENTO	
<b>Objetivo</b>	Garantir o direito fundamental a convivência familiar e comunitária
<b>Modalidades</b>	Pode ser afetivo ou institucional
<b>Padrinhos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Pessoas <b>maiores de 18 anos</b> não inscritos no cadastro de adoção, que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento que fazem parte</li> <li>› Pessoas jurídicas que desejem colaborar com o desenvolvimento dos apadrinhados</li> </ul>
<b>Apadrinhado</b>	O perfil da criança apadrinhada será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento com prioridade para crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
<b>Idade Mínima</b>	Não há idade mínima para criança/adolescente ser apadrinhado

### ★ Art. 19-A

A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Lei 13.509/17)

§ 1º. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Lei 13.509/17)

§ 2º. De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Lei 13.509/17)

§ 3º. A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o **prazo máximo de 90 dias**, prorrogável por igual período. (Lei 13.509/17)

§ 4º. Na hipótese de **não haver** a indicação do genitor e de **não existir** outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Lei 13.509/17)

§ 5º. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Lei 13.509/17)

§ 6º. Na hipótese de **não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer** o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Lei 13.509/17)

§ 7º. Os detentores da guarda possuem o **prazo de 15 dias** para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Lei 13.509/17)

§ 8º. Na hipótese de **desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento**, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo **prazo de 180 dias**. (Lei 13.509/17)

§ 9º. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Lei 13.509/17)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no **prazo de 30 dias**, contado a partir do dia do acolhimento. (Lei 13.509/17)

A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.404/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/9/2024 (Info 835).

### ★ Art. 19-B

A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de PROGRAMA DE APADRINHAMENTO. (Lei 13.509/17)

§ 1º. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Lei 13.509/17)

§ 2º. Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Lei 13.509/17)

§ 3º. PESSOAS JURÍDICAS PODEM APADRINHAR criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Lei 13.509/17)

§ 4º. O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Lei 13.509/17)

§ 5º. Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Lei 13.509/17)

§ 6º. Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Lei 13.509/17)

## ★ Art. 20

Os filhos, havidos *ou não* da relação do casamento, ou por adoção, terão os **MESMOS DIREITOS E QUALIFICAÇÕES**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

### TEORIA TRIDIMENSIONAL DA FILIAÇÃO \*

Filiação, na doutrina de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2011), é o vínculo existente entre pais e filhos, *ou seja*, a relação jurídica de parentesco em linha reta e de primeiro grau. Tal vínculo *pode ser de diversas ordens*: natural, civil ou socioafetivo. **Independente** da origem deste vínculo, os filhos, diuturnamente, terão iguais direitos, consoante a isonomia filial. Assim, não há que se falar em qualquer distinção sucessória, alimentar ou de qualquer ordem.

Dessa forma, a teoria tridimensional da filiação preconiza que a filiação *pode ser biológica, registral ou socioafetiva, sendo todos critérios importantes e não hierarquizados*, razão pela qual na “multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva”, de modo a *não se admitir* efeitos patrimoniais e sucessórios diferenciados, como já decidiu o STJ no REsp 1.487.596/MG.

É certo que o princípio da afetividade pode ser verificado no fenômeno jurídico da desbiologização do direito de família (Teoria da Dessacralização do DNA), estando consagrada no Enunciado 341 da IV JDC, segundo o qual “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. De fato, como bem arremata o Enunciado 6 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Neste contexto, a filiação afetiva se torna realidade inquestionável e surge como nova modalidade de filiação.

\* Conforme ensina Luciano Figueiredo (Manual de Direito Civil, 2024)

### FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA X ADOÇÃO \*

	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	ADOÇÃO
Conceito	Reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, fundada principalmente na relação de afeto entre familiares.	Ato jurídico solene que estabelece vínculo fictício de filiação, <b>independente</b> de relação de parentesco consanguíneo ou afim.
Base legal	› CF, art. 227, § 6º. › Provimento 149/23 do CNJ.	› ECA, art. 42. › CC, art. 1.619 (para maiores de 18 anos).
Aplicável a...	Pessoas com <b>mais de 12 anos</b> (para reconhecimento extrajudicial).	Qualquer idade, com procedimentos diferentes para maiores e menores.

Natureza do procedimento	Menos formal, reconhecimento de fato que já existe.	Formal e solene.
Tramitação	Pode ser extrajudicial (Provimento 149/23 do CNJ).	Necessariamente judicial.
Fases do processo	Procedimento simplificado.	Requerimento, manifestação do MP, avaliação técnica, programa de preparação, estágio de convivência, sentença.
Relação com vínculo anterior	Não depende de destituição do poder familiar, permite multiparentalidade.	Requer a destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito.
Coexistência com outros vínculos	Pode coexistir com vínculo biológico (multiparentalidade).	Substitui o vínculo anterior.
Estágio de convivência	Não requerido formalmente.	Obrigatório para crianças e adolescentes.
Fundamentação	Direito de personalidade, reconhecimento da identidade real.	Proteção integral (para crianças e adolescentes).
Supervisão estatal	Menor interferência estatal.	Intensa (estudos sociais, acompanhamento etc.)

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante. (Buscador Dizer o Direito. É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição. Acesso em: 18/09/2025).

#### JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.075.230/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.107.638/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/02 e 20 da Lei 8.069/90.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.487.596/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/9/2021.

As manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e

inequívoca intenção de ser concebido como pai ou mãe daquela criança.  
Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.328.380/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014.

A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança.

STJ. 3ª Turma. REsp 450.566/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2011.

## Art. 21

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Lei 12.010/09)

### PODER FAMILIAR

<b>Conceito</b>	Conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, segundo Carlos Roberto Gonçalves
<b>Natureza Jurídica</b>	Munus, encargo dos pais
<b>Características</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Irrenunciabilidade</li> <li>› Exercício Conjunto</li> <li>› Indelegabilidade</li> <li>› Imprescritibilidade</li> </ul>

A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.462.840/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/5/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).

A negligência ou omissão dos genitores ante o grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.403.637/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 6/2/2024 (Info 800).

### ARTIGOS IMPORTANTES DO CC/02

<b>Art. 1.632</b>	A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável <b>não alteram</b> as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
<b>Art. 1.634</b>	<p>Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. dirigir-lhes a criação e a educação;</li> <li>II. exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</li> <li>III. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</li> <li>IV. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;</li> <li>V. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município</li> <li>VI. nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</li> <li>VII. representá-los judicial e extrajudicialmente <b>até os 16 anos</b>, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</li> <li>VIII. reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</li> </ol>

	IX. exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.
<b>Art. 1.635</b>	<b>Extingue-se o poder familiar:</b> I. pela morte dos pais ou do filho; II. pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III. pela maioridade; IV. pela adoção; V. por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
<b>Art. 1.637</b> <b>Atenção:</b> a suspensão do poder familiar é penalidade temporária.	Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até <b>suspendendo</b> o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. <b>Suspende-se</b> igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.
<b>Art. 1.638</b> <b>Atenção:</b> a perda ou destituição do poder familiar é penalidade cível definitiva que não elimina o grau de parentesco.	<b>Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:</b> I. castigar imoderadamente o filho; II. deixar o filho em abandono; III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V. entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. <b>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:</b> I. praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b. estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II. praticar contra filho, filha ou outro descendente: a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b. estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

## Art. 22

**Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** (Lei 15.240/25)

**Parágrafo único.** A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Lei 13.257/16)

### GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que **a guarda compartilhada impõe o COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES, não se confundido com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.**

Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, **na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.**

A guarda compartilhada **não exige custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário**, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2038760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

### ★ Art. 23

A falta ou a carência de recursos materiais **não constitui** motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Lei 12.010/09)

§ 1º. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Lei 13.257/16)

§ 2º. A condenação criminal do pai ou da mãe **não implicará** a destituição do poder familiar, **exceto** na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Lei 13.715/18)

### ★ Art. 24

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Lei 12.010/09)

## Seção II - Da Família Natural

### ★ Art. 25

Entende-se por FAMÍLIA NATURAL a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Lei 12.010/09)

### ★ Art. 26

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

**Parágrafo único.** O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

#### RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Características	Trata-se de ato jurídico em sentido estrito. <b>Não pode</b> sofrer modulação, é <b>irrevogável</b> e garante aos filhos reconhecidos os mesmos direitos dos demais.
-----------------	--

### ★ Art. 27

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

**IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE DISCUTIR A PATERNIDADE**

Segundo o STJ, também é imprescritível o direito do homem de discutir sua condição de pai por meio da ação negatória de paternidade (simetria).

**Seção III - Da Família Substituta**

**MODALIDADES DE COLOCAÇÃO NA FAMÍLIA SUBSTITUTA**

<b>GUARDA</b>	Modelo de acolhimento em regra transitório. Conjunto de relações jurídicas que existe entre uma pessoa e a criança ou adolescentes, derivadas do fato de estar sob o poder ou companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a criança ou adolescente, quanto à vigilância, direção e educação. Não implica na extinção do poder familiar.
<b>TUTELA</b>	Modelo de inclusão familiar sem formação de parentalidade, não importando vínculo de parentesco. Por meio da tutela, pessoa maior de idade assume dever de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente que não esteja sob o poder familiar de seus pais (a tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda). Ademais, também tem como finalidade suprir a carência de assistência ou representação legal pois o tutor administra os bens do tutelado.
<b>ADOÇÃO</b>	Modelo de inclusão familiar com formação de parentalidade. Implica em criação de vínculo de parentesco, vínculo jurídico definitivo e irrevogável entre adotante e adotado, rompendo os vínculos familiares anteriores.

**Subseção I - Disposições Gerais**

★ **Art. 28**

A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA far-se-á mediante **GUARDA, TUTELA ou ADOÇÃO**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Lei 12.010/09)

**§ 2º.** Tratando-se de **maior de 12 anos de idade**, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Lei 12.010/09)

**§ 3º.** Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Lei 12.010/09)

Nos casos em que **inexistir** vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

STJ. 4ª Turma. HC 943.669/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/8/2025 (Info 860).

**§ 4º.** Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, **ressalvada** a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, **procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**. (Lei 12.010/09)

**§ 5º.** A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Lei 12.010/09)

**§ 6º.** Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda **OBRIGATÓRIO**: (Lei 12.010/09)

## Referências

Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos - vol. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2025.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Figueiredo, Luciano; Figueiredo, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume Único / Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Lenza, Pedro. Coleção esquematizado - Direito Constitucional/Pedro Lenza: coordenado por Pedro Lenza. 28ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Ishida, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 23 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lepode, Paulo; Rossato, Luciano Alves. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 4 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Nascimento, Filipe Augusto dos Santos. Manual de Humanística - Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas / Filipe Augusto dos Santos Nascimento. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Piovesan, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para  
adquirir a versão completa

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

